



Número: **0801214-50.2020.8.15.0211**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Mista de Itaporanga**

Última distribuição : **31/07/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOAO TOME RIBEIRO (AUTOR)	HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
32833 956	31/07/2020 13:07	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial
32833 960	31/07/2020 13:07	<a href="#">Petição Inicial</a>	Outros Documentos
32833 962	31/07/2020 13:07	<a href="#">Quesitos - Perícia</a>	Outros Documentos
32833 965	31/07/2020 13:07	<a href="#">Procuração</a>	Procuração
32833 967	31/07/2020 13:07	<a href="#">Declaração de Hipossuficiência</a>	Outros Documentos
32833 969	31/07/2020 13:07	<a href="#">Carteira Nacional de Habilitação</a>	Documento de Identificação
32833 970	31/07/2020 13:07	<a href="#">CTPS</a>	Documento de Identificação
32833 974	31/07/2020 13:07	<a href="#">Requerimento Auxilio Emergencial</a>	Documento de Comprovação
32833 975	31/07/2020 13:07	<a href="#">Comprovante de Residência</a>	Outros Documentos
32833 976	31/07/2020 13:07	<a href="#">Boletim de Ocorrência</a>	Documento de Comprovação
32833 977	31/07/2020 13:07	<a href="#">Pagamento de Indenização</a>	Documento de Comprovação
32833 979	31/07/2020 13:07	<a href="#">Boletim de Atendimento Médico</a>	Documento de Comprovação
32977 670	06/08/2020 23:27	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
33478 559	21/08/2020 14:15	<a href="#">Petição</a>	Petição
33478 562	21/08/2020 14:15	<a href="#">Petição</a>	Outros Documentos
35103 334	05/10/2020 16:39	<a href="#">Sentença</a>	Sentença
35325 415	09/10/2020 14:37	<a href="#">Apelação</a>	Apelação
35325 418	09/10/2020 14:37	<a href="#">Recurso de Apelação</a>	Apelação
35662 018	20/10/2020 08:31	<a href="#">Ato Ordinatório</a>	Ato Ordinatório

**PETIÇÃO INICIAL E DOCUMENTOS EM ANEXO.**



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 31/07/2020 13:04:34  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073113043229100000031439795>  
Número do documento: 20073113043229100000031439795

Num. 32833956 - Pág. 1



AO JUÍZO DE DIREITO DA \_\_\_\_ VARA MISTA DA COMARCA DE ITAPORANGA/PB.

**JOÃO TOME RIBEIRO**, brasileiro, união estável, agricultor, portador da Cédula de Identidade nº 2.664.967, SSP/GO, inscrito no CPF/MF sob o nº 524.676.781-72, residente e domiciliado no Sítio Capim Grosso, s/n, área rural, Itaporanga/PB, CEP: 58.780-000, por seu procurador *infra-assinado*, conforme Instrumento de Mandato anexo, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, **com base na Lei nº 6.194/74 e suas alterações posteriores, nos termos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil**, propor a presente

## AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, sediada à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20.031-205, pelos motivos de fato e direito a seguir aduzidos:

---

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE  
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036  
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 31/07/2020 13:04:35  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073113043448700000031439798>  
Número do documento: 20073113043448700000031439798

Num. 32833960 - Pág. 1



## I – DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

Inicialmente, ressalta-se que a parte Autora, temporariamente, não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, por ser pobre da forma da Lei, conforme Declaração e CTPS em anexo.

Assim, desde já REQUER a Vossa Excelência, a compreensão da situação, para que conceda os benefícios da Justiça Gratuita à parte Autora, uma vez que, neste momento, não dispõe de recursos financeiros suficientes para o pagamento de custas e despesas com o processo, além de honorários advocatícios, nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

## II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO

A parte Autora fora vítima em **acidente de trânsito** causado por veículo automotor em **01/01/2020**, consoante **Boletim de Ocorrência** em anexo, estando o automóvel garantido pelo Seguro Obrigatório DPVAT.

Em consequência do citado evento danoso, a parte Autora sofreu diversas lesões e traumas, conforme demonstrado no **Boletim de Atendimento Hospitalar**, a ensejar o pagamento da indenização instituído pela Lei nº 6.194/74 e suas alterações posteriores, que trata do Seguro Obrigatório DPVAT.

Desta forma, a parte Autora formulou perante a Seguradora Ré, pedido de indenização por invalidez permanente, a qual se refere o Seguro Obrigatório DPVAT, quando então recebeu a importância de **R\$ 945,00** (novecentos e quarenta e cinco reais), conforme anexo, **em desconformidade com a citada Lei, como restará comprovado durante a instrução processual através da Prova Pericial**, desde já requerida.

Como é sabido, o DPVAT é o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres criado pela Lei nº 6.194/74, com o fim de amparar as vítimas de acidente de trânsito em todo território nacional, e prevê indenizações em caso de morte, invalidez permanente, total ou parcial, além de despesas de assistência médica e suplementares, cujo valor máximo da indenização prevista no art. 3, inciso II, da Lei nº 6.194/74, está fixado em **até R\$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais).

No caso, a parte Autora visa obter do Poder Judiciário a condenação do Réu ao pagamento de indenização correspondente a diferença do Seguro Obrigatório DPVAT que lhe foi pago administrativamente, fora dos parâmetros consignados na Lei nº 6.194/74.

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE  
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036  
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO - 31/07/2020 13:04:35  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073113043448700000031439798>  
Número do documento: 20073113043448700000031439798

Num. 32833960 - Pág. 2



Sendo certo, que a indenização ora pleiteada deverá ser paga com base no valor vigente a época da ocorrência, **bastando para tanto à simples demonstração do acidente (Boletim de Ocorrência expedido pela Autoridade Policial) e do respectivo dano (Lesões/Traumas – Boletim de Atendimento Hospitalar e Pagamento PARCIAL de Indenização pelo Réu)**, como preceitua o art. 5º, parágrafo 1º da Lei 6.194/74.

Noutro giro, quanto à **correção monetária é devida desde a data do evento danoso**, como já assentou o **Superior Tribunal de Justiça**, enquanto que os **juros moratórios** são devidos desde a data da CITAÇÃO do Réu, nos termos da **Súmula nº 426, do Superior Tribunal de Justiça**.

### **III – DA IMPOSSIBILIDADE DE AUTOCOMPOSIÇÃO – DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL**

No caso, está previsto na Lei nº 6.194/74 e suas alterações posteriores diferentes lesões e graus de invalidez permanente, classifica em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, assim como inseriu tabela para disciplinar os percentuais das perdas à cobertura securitária, de acordo com a respectiva repercussão da lesão.

Deste modo, faz-se necessária a produção de prova pericial para aferição da **LESÃO** sofrida pela parte Autora e da respectiva **REPERCUSSÃO (GRAU)**, de acordo com a Tabela anexa a Lei nº 6.194/74, introduzida pela Lei 11.945/2009.

Diante disso, nas ações dessa natureza a prática tem demonstrado que a designação de audiência preliminar de conciliação objetivando a realização de composição entre as partes tem sido infrutíferas devido à necessidade de produção de prova pericial. E, por essa razão a Seguradora Ré tem se limitado a conciliações em MUTIRÕES realizados em parcerias com os Tribunais de Justiça em todo País, inclusive por esse Egrégio Tribunal, **motivo pelo qual a designação de audiência com essa finalidade restará sem êxito**.

Assim sendo, a parte Autora informa a Vossa Excelênciia o seu **desinteresse na autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, I e § 5º do CPC**.

### **IV – DOS PEDIDOS**

**Dante do exposto, REQUER a Vossa Excelênciia:**

**a) Sejam concedidos os benefícios da Justiça Gratuita a parte Autora, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal c/c o artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil;**

---

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE  
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036  
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 31/07/2020 13:04:35  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073113043448700000031439798>  
Número do documento: 20073113043448700000031439798

Num. 32833960 - Pág. 3



**b)** Seja determinada a citação do Réu, pelo Correio, nos termos do art. 247 do CPC, para, querendo, conteste a presente ação, sob pena de confissão e revelia, a teor do art. 344 do Código de Processo Civil;

**c)** Ao final, seja julgada **PROCEDENTE** a ação, para condenar o Réu ao pagamento complementar da indenização devida pelo Seguro Obrigatório DPVAT, apurado através da Perícia Judicial (art. 324, § 1º, II, CPC), acrescido de correção monetária desde a ocorrência do evento danoso e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tudo com arrimo na Lei nº 6.194/74 e suas alterações posteriores e súmula 426 STJ;

**d)** Requer, ainda, seja o Réu condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, de modo a assegurar a dignidade do profissional, na forma do art. 85 do Código de Processo Civil.

#### V – DAS PROVAS (PROVA PERICIAL)

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, a documental, testemunhal e, especialmente **realização de perícia médica para verificação das lesões/traumas sofridos pela parte Autoria e a respectiva repercussão (grau), em decorrência do referido acidente de trânsito, na forma do art. 3º, II, § 1º, I, da Lei nº 6.194/74**, o que desde já fica requerido, devendo os **QUESITOS** em anexo serem respondidos pelo perito nomeado por esse Juízo, sob pena de nulidade, **nos termos do artigo 369 do Código de Processo Civil**.

#### VI – DO VALOR DA CAUSA

Atribui-se a causa, o valor de R\$1.000,00(mil reais).

**NESTES TERMOS,  
PEDE E ESPERA DEFERIMENTO.**

Itaporanga/PB, 30 de Julho de 2020.

**HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO**  
OAB/PE 25.252

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE  
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036  
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 31/07/2020 13:04:35  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073113043448700000031439798>  
Número do documento: 20073113043448700000031439798

Num. 32833960 - Pág. 4



## QUESITOS – PERÍCIA

### PARTE AUTORA: JOÃO TOME RIBEIRO

Queira o Sr. Perito esclarecer, de acordo com a Tabela anexa a Lei nº 6.194/74, introduzida pela Lei 11.945/2009, os seguintes QUESITOS:

- 1 – Em decorrência do acidente mencionado na petição inicial, houve Lesões na Mão Esquerda e Lesões no Membro Inferior Esquerdo?**
- 2 – Em caso positivo, a Lesão ou as Lesões são Temporárias ou Permanentes?**
- 3 – No caso de ser permanente, a Lesão é Total ou Parcial?**
- 4 – E, no caso da Lesão ser parcial, ela é Completa ou Incompleta?**
- 5 – Caso a Lesão seja incompleta, a sua repercussão é Intensa, Média, Leve ou Residual?**
  
- 6 – Independente do quesito exposto no item “1”, em decorrência do acidente mencionado na petição inicial, houve algum outro tipo Lesão?**
- 7 – Em caso positivo, qual tipo de Lesão ocorreu?**
- 8 – Em caso de ter havido Lesão, ela é temporária ou permanente?**
- 9 – No caso de ser permanente, a Lesão é Total ou Parcial?**
- 10 – E, no caso da Lesão ser parcial, ela é Completa ou Incompleta?**
- 11 – Caso a Lesão seja incompleta, a sua repercussão é Intensa, Média, Leve ou Residual?**

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE  
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036  
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO - 31/07/2020 13:04:37  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073113043586300000031439800>  
Número do documento: 20073113043586300000031439800

Num. 32833962 - Pág. 1



## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE** JOÃO TOME RIBEIRO, brasileiro, união estável, agricultor, portador da Cédula de Identidade nº 2664967 SSP/GO, inscrito no CPF/MF sob o nº 524.676.781-72, residente e domiciliado no Sítio Capim Crosso, s/n, Área Rural, Itaponga/PB, CEP: 58.780-000, através do presente instrumento particular de mandato, nomeia e constitui como seu procurador o advogado.

**OUTORGADO:** HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº 25.252, inscrito no CPF/MF sob o nº 041.542.024-56, com endereço profissional à Praça 15 de Novembro, nº 124, Centro, Triunfo – PE, CEP: 56.870-000 - PABX: (87) 3846.1036.

**PODERES:** a quem confere amplos poderes para atuação no foro em geral, com a cláusula “ad judicia et extra”, em qualquer juízo, instância ou tribunal, estando o mandatário autorizado a propor contra quem de direito as competentes ações ou a defendê-las nas adversas, seguindo umas e outras até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, em qualquer instância, assinar termo, substabelecer com ou sem reserva de poderes conferidos pelo presente mandato, e praticar ainda, todos e quaisquer atos necessários e convenientes ao bom e fiel desempenho deste mandato, nos termos do art. 105 do CPC.

**PODERES ESPECÍFICOS:** A presente procuração outorga ao Advogado acima qualificado, os poderes para confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, firmar compromissos, receber, dar quitações, levantar e receber alvará, pedir a justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica, agindo separada ou conjuntamente, podendo substabelecer com ou sem reserva de poderes conferidos pelo presente mandato, nos termos do art. 105 do CPC.

Itaporanga/PB, 23 de junho de 2020.

João Tomé Ribeiro

**OUTORGANTE**

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE  
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036  
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 31/07/2020 13:04:38  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073113043722300000031439803>  
Número do documento: 20073113043722300000031439803

Num. 32833965 - Pág. 1

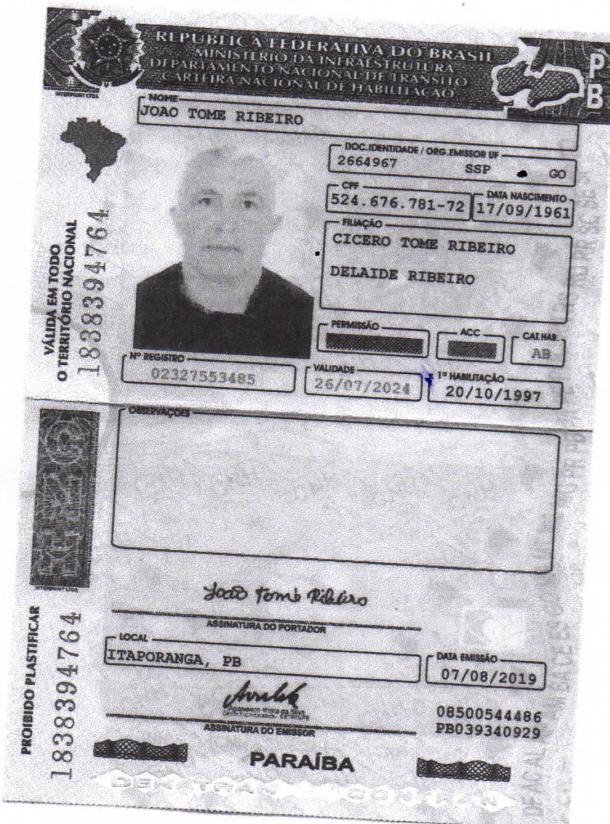
## **DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA**

Eu, **JOÃO TOME RIBEIRO**, brasileiro, união estável, agricultor, portador da Cédula de Identidade nº 2664967 SSP/GO, inscrito no CPF/MF sob o nº 524.676.781-72, residente e domiciliado no Sítio Capim Crosso, s/n, Área Rural, Itaponga/PB, CEP: 58.780-000, **DECLARO** que nesse momento não posso arcar com as custas e despesas desse processo, bem como honorários advocatícios sem sacrifício próprio e de minha família, responsabilizando-me integralmente pelo conteúdo da presente declaração, para finalidade do disposto no Art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil e do Art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Itaporanga/PB, 23 de junho de 2020.

X joão Tome Ribeiro  
Declarante





Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 31/07/2020 13:04:41  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073113044004200000031439807>  
Número do documento: 20073113044004200000031439807

Num. 32833969 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 31/07/2020 13:04:42  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073113044150900000031439808>  
Número do documento: 20073113044150900000031439808

Num. 32833970 - Pág. 1

6

## QUALIFICAÇÃO CIVIL

Nome

José Tomás Ribeiro

Loc. Nasc.

Est.

Filiação

Est. Civil

Fls.

Outro doc.

Situação Militar: Doc.

Nº 2032790

Órgão

Naturalizado Doc. Nº

30

Chegada ao Brasil em

Doc. Ident. Nº

Estado

Obs.

Data Emissão

29/04/82 DRT TING/CSC

~~Assinatura do Funcionário~~~~José Antônio Neves de Oliveira~~~~Agente de Colocação~~

**CONTRATO DE TRABALHO****Empregador** .....**Rua** .....

Nº .....

**Município** .....

Est. ....

**Esp. do estabelecimento** .....**Cargo** .....

C.B.O. nº .....

**Data admissão** ..... de ..... de 19 .....**Registro nº** ..... Fls/Ficha .....**Remuneração especificada** .....

Ass. do empregador ou a rogo c/ test.

1º .....

2º .....

**Data saída** ..... de ..... de 19 .....

Ass. do empregador ou a rogo c/ test.

1º .....

2º .....



## CONTRATO DE TRABALHO

13

Empregador .....

Rua ..... N° .....

Município ..... Est. ....

Esp. do estabelecimento .....

Cargo ..... C.B.O. nº .....

Data admissão ..... de ..... de 19 .....

Registro nº ..... Fls/Ficha .....

Remuneração especificada .....

Ass. do empregador ou a rogo c/ test.

1º .....

2º .....

Data saída ..... de ..... de 19 .....

Ass. do empregador ou a rogo c/ test.

1º .....

2º .....



# Auxílio Emergencial



## Acompanhe sua solicitação

Olá, informe os dados abaixo para acompanhar sua solicitação

Nome

JOÃO TOME RIBEIRO

CPF

524.676.781-72

Data de nascimento

17/09/1961

Nome da mãe

DELAIDE RIBEIRO

Mãe desconhecida



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 31/07/2020 13:04:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2007311304429000000031439812>  
Número do documento: 2007311304429000000031439812

Num. 32833974 - Pág. 1

# Auxílio Emergencial

Realização



**Você está no Cadastro Único do Governo Federal**

As condições para recebimento do Auxílio Emergencial serão avaliados com os seus dados do Cadastro Único



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 31/07/2020 13:04:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073113044290000000031439812>  
Número do documento: 20073113044290000000031439812

Num. 32833974 - Pág. 2

JOÃO TOME RIBEIRO  
SIT CAPIM CROSSO, S/N - ÁREA RURAL  
ITAPORANGA / PB CEP: 58780000 (AI: 154)

Ligação MONOFÁSICO  
Cis/Sbc: RUR MTC B2 /RURAL - RUR RL RESIDENCIAL  
Rotero 18 - 154 - 193 - 5720  
Medidor 00009064030  
Data de leitura: 26/12/2019  
Endereço: 26/12/2019



ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A  
Br230, Km25 - Cidade Redentor - João Pessoa/PB - CEP 58071-680  
CNPJ 09.085.183/0001-40 Insc Est 16.015.823-0

Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica N°028 405 626  
Cód. para DB Automática: 00013602047

Atendimento ao Cliente ENERGISA 0800 083 0196

Acessar: www.energisa.com.br

Conta referente a

Apresentação

Data prevista da  
próxima leitura

CPF/ CNPJ/ RANI

Dez / 2019

26/12/2019

24/01/2020

624.676.781-72

Insc. Est.

UC (Unidade Consumidora):

5/1350206-7

Canal de contato

Aproveite o 13º e regularize suas contas em atraso; podemos negociar para você começar o ano novo numa boa!

Anterior

Atual

Constante

Consumo

Dias

Data

Lerda

Data

Lerda

1

113

30

Demonstrativo

CCI	Descrição	Quantidade	Tarifa/cL	Valor Base Calc	Aliq	Icms(R\$)	Base Calc PIS(R\$)	Colins(R\$)
				Tributos Total(R\$)	ICMS(R\$)	ICMS	Pis/afins(R\$)	(1,0649%)(4,8589%)
0801	Consumo em kWh	113.000	0,440550	49,78	0,00	0	0,00	49,78 0,62 2,42
0801	Adic. B. Vermelha			0,68	0,00	0	0,00	0,68 0,02 0,03
0801	Adic. B. Amarela			1,39	0,00	0	0,00	1,39 0,01 0,07
0810	Subsídio			15,73	0,00	0	0,00	15,73 0,18 0,76
0806	Devolução Subsídio			-14,80	0,00	0	0,00	0,00 0,00 0,00
LANÇAMENTOS E SERVIÇOS								

CCI: Código de Classificação do item TOTAL:  
Tarifa s/Tributos: 0,414611

MÉDIA ÚLTIMOS MESES (kWh)

65

VENCIMENTO

06/01/2020

TOTAL A PAGAR

R\$ 52,76

HISTÓRICO DE CONSUMO (kWh)

36		80		74		76		69		87		83		86		118		109		107		122
Dez/18		Jan/19		Feb/19		Mar/19		Apr/19		May/19		Jun/19		Jul/19		Aug/19		Sep/19		Out/19		Nov/19

RESERVADO AO FISCO

114d.bec5.e691.cd76.6f22.81f1.2cca.b0b4.

Indicadores de Qualidade 0/2019 - Itaporanga

	Limites da ANEEL	Apurado	Limite de Tensão (V)
DIC MENSAL	11,74	0,0	
DIC TRIMESTRAL	23,48		NOMINAL
DIC ANUAL	48,96		220
FIC MENSAL	7,82	0,0	CONTRATADA
FIC TRIMESTRAL	15,64		LIMITE INFERIOR
FIC ANUAL	31,28		LIMITE SUPERIOR
DMIC	6,48	0,0	202
DICRI	16,80		231

Composição do Consumo

Discriminação	Valor (R\$)	%
Serviços de Dist. da Energisa/PB	18,70	35,44
Compra de Energia	24,48	46,40
Serviço de Transmissão	2,78	5,27
Encargos Setais	2,81	5,33
Impostos Diretos e Encargos	3,99	7,66
Outros Serviços	0,00	0,00
Total	52,76	100,00

Valor do EUSD (Ref. 10/12/19) R\$25,90

ATENÇÃO

Subvenção DEC 7 89/17/13 R\$ 14,80  
- Leitura confirmada  
Isento ICMS

FATURAS EM ATASO

Secretaria da  
Segurança e da Defesa Social  
Delegacia Geral de Polícia  
3<sup>a</sup> Superintendência Regional de Polícia Civil  
17<sup>a</sup> Delegacia Seccional de Polícia Civil  
Delegacia Distrital de Itaporanga



GOVERNO  
DA PARAÍBA



BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL N° 0080/2020

Natureza da ocorrência: ACIDENTE DE TRANSITO  
Data do fato: 01/01/2020 hora: 08:40 HORAS  
Local do fato: Itaporanga-PB

NOTIFICANTE

NOME: JOÃO TOME RIBEIRO, alcunha "xx", Nacionalidade: Brasileiro, naturalidade: Iguatú-CE, idade: xx anos, nascido em 17/09/1961, cor/raça: Parda, Estado Civil: União Estável, Profissão: Agricultor, Escolaridade: alfabetizado, documento: RG 2664967 SSP/PB, filiação: Cicero Tomé Ribeiro e de Delaide Ribeiro, endereço: Sítio Capim Grosso dos Lemos Zona Rural Itaporanga-PB, referência: xx - Telefone: (xx)xx.

VÍTIMA

NOME: xx, alcunha "xxx", Nacionalidade: xx, naturalidade: xx, idade: xx anos, nascido em xx/xx/xx, cor/raça: \*\*\*, Estado Civil: \*\*\*, Profissão: xx, Escolaridade: \*\*\*, documento: xx, filiação: xx e de xx, endereço: \*\*\*\*\* xx, referência: xx.

HISTÓRICO DO FATO

O(a) notificante, após cientificado(a) das penalidades cominadas ao Art. 299 do CPB, declarou o SEGUINTE: que na data e hora acima citada, o notificante disse que para o sítio Capim Grosso dos Lemos e na Rodovia PB-327 bateu em cachorro e caiu no chão lesionando sua mão esquerda e a perna esquerda, e uma pessoa lhe deu socorro para o Hospital Distrital Dr. Jose Gomes da Silva, a motocicleta que estava pilotando era uma HONDA/CG 125 FAN, Gasolina, ano 2006/2006, cor Preta, placa JJQ-4460/PB, chassi nº 9C2JC30707R049481 de propriedade de ANTONIO ELISANGELA DA COSTA SILVA. Nada mais a consignar.

Itaporanga-PB, 15 de Janeiro de 2020.

*João Tomé Ribeiro*

Notificante

Testemunha Arrogada

Policial responsável pelo registro: Sergio Luiz de Sousa  
Mat. 137327-7



**SINISTRO 3200210925 - Resultado de consulta por beneficiário**

## VÍTIMA JOAO TOME RIBEIRO

## **COBERTURA Invalidez**

**PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO** Comprev

Previdência S/A-Filial João Pessoa - PB

**BENEFICIÁRIO JOAO TOME RIBEIRO**

CPF/CNPJ: 52467678172

Posição em 18-06-2020 08:42:24

O pedido de indenização está em fase final de análise na Seguradora Líder-DPVAT. Em breve, o pagamento da indenização será liberado.

Por gentileza, volte a consultar seu processo neste site dentro de 4 dias.

Data do Pagamento	Valor da Indenização	Juros e Correção	Valor Total
19/06/2020	R\$ 945,00	R\$ 0,00	R\$ 945,00





ESTADO DA PARAÍBA - SECRETARIA DE SAÚDE  
HOSPITAL DISTRITAL DE ITAPORANGA - PB FICHA DE ATENDIMENTO AMBULATORIAL

CÓDIGO DA UNIDADE: 2341204 CGC/CPF: 08.778.268.0018/09  
NOME: HOSPITAL DISTRITAL DE ITAPORANGA  
END.: RUA OSWALDO CRUZ, 183  
MUNICIPIO: ITAPORANGA ESTADO: PARÁ UF: 25

Tipo de Atendimento: ACIDENTE DE TRANSITO  
Nome: JOAO TOME RIBEIRO

Raça/Cor: PARDA

Mãe: ADELAIDE RIBEIRO  
Profissão: AGRICULTOR  
Endereço: SITIO CAPIM GROSSO

Bairro: ZONA RURAL

Municipio-UF - CEP - IBGE: ITAPORANGA - PB - 58780000 - 250700

Telefone para contato (83) 9666-9705 CNS: 702008854133788

Data e Hora da impressão da ficha: 01/01/2020 10:01:32

PESO: SSV PA: TEMP.: ANAMNESE EXAME FÍSICO (SUMÁRIO)

397906 CADASTRO: 0 Documento: N°:

ENCAMINHAMENTO: CID-10:

MEDICAÇÃO:

- 1. PRESCRITA
- 2. APLICADA
- OBSERVAÇÃO
- OUTRO HOSPITAL
- RESIDÊNCIA
- OBITO
- INTERNAÇÃO
- OUTROS

SERVÍCIOS REALIZADOS: CÓDIGO / PROCEDIMENTO:

1 -						
2 -						
3 -						

EXAMES REALIZADOS NA UNIDADE: (TIPOS)

1 -						
2 -						
3 -						

RESULTADOS

ASS. DO PACIENTE/ACOMPANHANTE OU RESPONSÁVEL <i>João Tomé Ribeiro</i>	OU POLEGAR DIREITO
ASS. DO REVISOR TÉCNICO <i>Haroldo Magalhães de Carvalho</i>	CARIMBO
ASS. DO REVISOR ADMINISTRATIVO <i>Carimbo CRM 2668</i>	CARIMBO

RECEPCIONISTA: HDI



Paciente: JOAO TOME RIBEIRO  
Nº do Pedido: 38648  
Idade: 58 Anos  
Convênio: PARTICULAR  
Data: 15/01/2020  
Médico Solicitante: NÃO INFORMADO

### **RAIO X DO PUNHO**

#### **INDICAÇÃO**

Tênuo traço de fratura de rádio distal com desvio dorsâl.

Demais elementos ósseos normais.

Partes moles sem alterações.

Relações articulares conservadas.

#### **IMPRESSÃO DIAGNÓSTICA:**

Fratura de Colles.



---

Dr. Emerson Lopes Claudino

Médico Radiologista

Membro Titular do Colégio Brasileiro de Radiologia

Residência médica no IMIP/PE

CRM/PB: 8342

Rua Irineu Rodrigues da Silva, S/N - Centro  
Próximo ao Hospital Distrital - Itaporanga-PB

(83) 3451.2858  
99948.8622

[www.valleimagem.com.br](http://www.valleimagem.com.br)



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 31/07/2020 13:04:50  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073113044890800000031439817>  
Número do documento: 20073113044890800000031439817

Num. 32833979 - Pág. 2

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**

**COMARCA DE ITAPORANGA**

**Juízo do(a) 3<sup>a</sup> Vara Mista de Itaporanga**

Manoel Moreira Dantas, S/N, 104, João Silvino da Fonseca, ITAPORANGA - PB - CEP: 58780-000

Tel.: ( ) ; e-mail:

Telefone do Telejulgamento: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581

---

v.

**DESPACHO**

**Nº do Processo: 0801214-50.2020.8.15.0211**

Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assuntos: [Acidente de Trânsito]

AUTOR: JOAO TOME RIBEIRO

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Vistos etc.

Não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade,

**DEFIRO o pedido de justiça gratuita**, sem prejuízo de sua impugnação, na forma do art. 100, do NCPC.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora deu à causa valor que fixou de forma unilateral e à margem do que parece razoável, pautando-se apenas por meras presunções.

Dispõe o artigo 291 do Código de Processo Civil que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível. Ainda sobre o tema, o artigo 292, I do CPC estabelece que, quando houver litígio sobre a cobrança de dívidas, como o caso dos autos, o valor da causa corresponderá à soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data da propositura da ação.

Assim, intime-se a parte promovente, por meio do advogado habilitado, para, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, NCPC) corrigir o valor atribuído à causa, o qual deverá corresponder a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data da propositura da ação.

Cumpra-se.

Diligências necessárias.

ITAPORANGA-PB, em 6 de agosto de 2020

Juiz(a) de Direito



Petição em anexo



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 21/08/2020 14:15:11  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082114151154800000032039068>  
Número do documento: 20082114151154800000032039068

Num. 33478559 - Pág. 1



AO JUÍZO DE DIREITO DA 3<sup>a</sup> VARA MISTA DA COMARCA DE ITAPORANGA/PB.

**PROCESSO N° 0801214-50.2020.8.15.0211**

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT**

**JOÃO TOME RIBEIRO**, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, seu procurador, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que se segue:

**1. DA SÍNTESE PROCESSUAL.**

A ação versa sobre o pagamento de indenização de Seguro Obrigatório DPVAT decorrente de acidente de trânsito sofrido pela parte Autora.

Ao apreciar a inicial este Juízo determinou a intimação da parte autora para corrigir o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial.

Contudo, data máxima vénia, não é possível a imediata determinação do quantum da pretendida indenização, sendo lícito formular pedido genérico, hipótese em que se admite que o valor da causa seja estimado pelo autor, em quantia simbólica e provisória, passível de posterior adequação ao valor apurado pela sentença.

Vejamos então:

**2. DO VALOR DA CAUSA – DA POSSIBILIDADE DE FORMULAÇÃO DE PEDIDO GENÉRICO, COM ATRIBUIÇÃO DE VALOR DA CAUSA EM QUANTIA SIMBÓLICA E PROVISÓRIA (ARTS. 324, § 1º, DO CPC).**

No sistema processual civil brasileiro, vigora a regra geral segundo a qual o pedido deve ser certo e determinado, sendo ônus do autor indicar, de forma expressa e precisa, o que pretende obter por meio da prestação jurisdicional.

P r a ç a 1 5 d e N o v e m b r o , 1 2 4 , C e n t r o , T r i u n f o - P E  
C E P : 5 6 . 8 7 0 - 0 0 0 - F o n e / F a x : ( 8 7 ) 3 8 4 6 - 1 0 3 6  
h m c . a d v o c a c i a @ g m a i l . c o m



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 21/08/2020 14:15:12  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082114151209300000032039071>  
Número do documento: 20082114151209300000032039071

Num. 33478562 - Pág. 1



Entretanto, não obstante, cuidou o legislador de prever determinadas situações em que se admite a formulação de pedido genérico, em quantia simbólica e provisória, como as previstas no **art. 324, § 1º, do CPC/2015, in verbis:**

**Art. 324. O pedido deve ser determinado.**

**§ 1º É lícito, porém, formular pedido genérico:**

(...);

**II – quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato: (...). (Destaquei).**

No caso, cumpre destacar que nas **ações** relacionados a **indenização do Seguro Obrigatório DPVAT**, a **apuração do valor devido** está condicionada a produção de **prova pericial** para aferição da **lesão** sofrido pela parte Autora e da respectiva **repercussão (grau)**, daí advindo a **mensuração do quantum indenizatório devido**, nos termos da Tabela anexa a Lei nº 6.194/74, **o que não é possível mensurar nessa fase processual**.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo **Superior Tribunal de Justiça**, in verbis:

**Recurso especial. Processual civil. Impugnação ao valor da causa. Ação de conhecimento. Indenização. Danos emergentes e lucros cessantes. Pedido genérico. Valor da causa. - Se não é possível a imediata determinação do quantum da pretendida indenização, é lícito formular pedido genérico, hipótese em que se admite que o valor da causa seja estimado pelo autor, em quantia simbólica e provisória, passível de posterior adequação ao valor apurado pela sentença ou no procedimento de liquidação. (REsp 363.445/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2002, DJ 01/04/2002, p. 186). (Destaquei).**

Outrossim, diante da **imprescindibilidade** de **ampliação e facilitação do acesso à Justiça**, a jurisprudência do **Egrégio Superior Tribunal de Justiça passou a flexibilizar as exígues exceções legais à regra de determinação do pedido**, notadamente no que concerne às **ações indenizatórias**. (REsp 777.219/RJ, 3ª Turma, DJ de 23/10/2006 e REsp 537.386/PR, 4ª Turma, DJ de 13/06/2005).

É o que ocorre no caso, em que o **arbitramento do valor da indenização securitária caberá exclusivamente a este Juízo**, após a realização da **prova**

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE  
C E P: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036  
h m c . a d v o c a c i a @ g m a i l . c o m





pericial apuar a lesão e o seu respectivo grau, de modo a permitir mensurar o quantum devido, de modo que não se mostra legítimo exigir-se do autor, no momento da propositura da demanda, a indicação precisa de um valor.

Ressalte-se ainda, que se deve observar e privilegiar os princípios da economicidade e celeridade, uma vez que não é razoável impor ao autor que, antes do ajuizamento da ação, custeie a produção de uma perícia técnica com vistas à apuração da indenização e indicação exata do valor de sua pretensão, para que, no decorrer do processo, essa prova técnica seja novamente produzida, agora sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Corroborando os argumentos supra, é a jurisprudência firmada pelo STJ:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AGENTES POLICIAIS MILITARES. ABUSO DE AUTORIDADE. VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. DANOS MORAIS. PEDIDO GÊNERICO. POSSIBILIDADE. APlicabilidade do art. 515, § 3º, do CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não se configura a alegada inépcia da petição inicial, na medida em que é possível a formulação de pedido genérico em ação de indenização por danos morais. Com efeito, "o pedido inicial, como manifestações de vontade, deve ser interpretado à luz do princípio da efetividade e da economia processual, que visam conferir à parte um máximo de resultado com um mínimo de esforço processual. Conseqüentemente, muito embora a lei processual imponha que o pedido seja certo e determinado não obsta que o mesmo seja genérico, como, in casu, em que foi requerida a indenização pelos danos materiais e morais sem definição, initio litis, do quantum debeatur" (REsp 693.172/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12.9.2005). 2. Nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, versando a controvérsia sobre matéria exclusivamente de direito, não há nenhum óbice a que o Tribunal, em sede recursal, proceda à análise imediata do mérito da demanda, após o afastamento da causa de extinção do processo sem julgamento de mérito. 3. A revisão dos critérios e do percentual relativo à sucumbência resulta em reexame de matéria fático-probatória, insuscetível de reapreciação em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ. 4. É certo que há entendimento nesta Corte que flexibiliza essa orientação, qual seja, quando o valor fixado a título de honorários for exorbitante ou irrisório cabe reexame em sede de recurso especial. Todavia, o caso dos autos não se enquadra nessas hipóteses, na medida em que os honorários advocatícios foram fixados no montante de dez por cento (10%) sobre o valor da condenação, que é de apenas R\$ 25.000,00, o que totaliza, em média, R\$ 2.500,00. 5. Recurso especial desprovidão. (REsp 926.628/MT, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 18/06/2009). (Destaquei).

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE  
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036  
hmc.advocacia@gmail.com



Portanto, muito embora a lei processual imponha que o pedido seja certo e determinado, não obsta que o mesmo seja genérico, como, in casu, em que foi requerida a indenização securitária que depende da produção de prova pericial para quantificação da lesão e indicação do respectivo valor ao qual a parte autora possa ter direito.

Deste modo, no tocante ao valor da causa, saliente-se que a estimativa realizada na petição inicial é provisória, de modo que, assim que apurado o quantum indenizatório, será retificada, recolhendo, se for o caso, custas devidas. Nesse sentido:

**E M E N T A – APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – AGRAVO RETIDO: PRESCRIÇÃO – TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL – CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ PERMANENTE – SÚMULA 573 E 405 DO STJ – INOCORRÊNCIA – MÉRITO – NÃO IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL – LAUDO DO JUÍZO CONCLUIU POR APENAS UMA LESÃO – SUCUMBÊNCIA – DIREITO RECONHECIMENTO – VALOR DA CAUSA MERAMENTE ESTIMATIVO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS POR EQUIDADE – RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO – RECURSO DA SEGURADORA DESPROVIDO.** 1. De acordo com o enunciado das Súmulas 573 e 405 do STJ, nas ações de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT) o prazo prescricional em caso de invalidez permanente é de três anos, iniciando-se da data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral, através de laudo conclusivo, salvo notória ciência. 2. In casu, não será devida a indenização quanto a lesão da mão esquerda uma vez que não existe prova capaz de desconstituir o laudo pericial realizado em juízo e submetido ao contraditório. 3. A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, incide desde a data do evento danoso (Súmula 580 do STJ). 4. Em ações de cobrança de seguro obrigatório - DPVAT, a parte somente saberá o valor exato a que faz jus após se submeter à perícia, motivo pelo qual, assim como ocorre nas demandas em que se busca indenização por dano moral, a quantia requerida na exordial é meramente estimativa. Assim, reconhecido o direito ao recebimento do seguro, a requerida é sucumbente, devendo arcar integralmente com os ônus da demanda. 5. O § 8º do art. 85 autoriza a fixação de honorários advocatícios por equidade, a fim de evitar que a quantia em percentual da condenação implique no recebimento de quantia aviltante, que afronta a digna profissão. O provimento do recurso leva à majoração da verba honorária, consoante determina o § 11, do art. 85, do CPC. O resultado do julgamento implica na automática fixação de honorários em favor do causídico do vencido (art. 85, § 11º, CPC/15), em quantia que obedeça aos critérios estabelecidos no art. 85, § 2º, do CPC/15. (TJ-MS 00154612120088120002 MS 0015461-21.2008.8.12.0002, Relator: Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, Data de Julgamento: 28/03/2017,

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE  
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036  
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 21/08/2020 14:15:12  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082114151209300000032039071>  
Número do documento: 20082114151209300000032039071

Num. 33478562 - Pág. 4



**3ª Câmara Cível. (Destaquei).**

Outrossim, preenchidos os pressupostos do art. 319 e 320 do CPC, não há falar em indeferimento da inicial com a extinção do feito sem resolução do mérito, na medida em que a inicial atende os requisitos legais, ainda mais, haja vista a clara possibilidade de dilação probatória no curso da demanda.

Dessa forma, o indeferimento da inicial e a extinção do feito não deve ocorrer, pois cumpridas as determinações e preenchidos os requisitos do art. 319 e art. 320 do CPC.

Ademais, especificamente em relação ao valor da causa, caso assim não entenda, data máxima vénia, havendo discordância deste Juízo quanto ao valor atribuído, a solução será a correcção de ofício e por arbitramento e não a extinção do feito, nos termos do art. 292, §3º do CPC, que assim dispõe: “O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.”.

Nesse diapasão, é o entendimento firmado pelos **Tribunais Pátrios**, pelo que peço vénia para transcrever o seguinte aresto:

**“APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPIÃO. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMEDA DA PETIÇÃO INICIAL PARA ATRIBUIÇÃO DO VALOR CORRETO À CAUSA. DESCUMPRIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. CORRECÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE.** Pedido de AJG. Não conhecimento, matéria que não foi objeto da sentença e sim de decisão diversa. Extinção do feito. Descabimento. O não atendimento do comando judicial de adequação do valor da causa não enseja a extinção do feito, na forma do artigo 485, I, do CPC, sendo possível a sua correção de ofício, na forma do artigo 292, § 3º, do CPC. Precedentes deste Tribunal e do colendo STJ. Sentença extintiva desconstituída. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E NESSA PROVIDA PARA DESCONSTITUIR A SENTENÇA. (TJRS - Apelação Cível Nº 70076677483, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Hélio Tregnago Saraiva, Julgado em 26/04/2018). (Destaquei).

**“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CORRECÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA. AJUIZAMENTO DEPOIS DE 23/06/2015. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. INCOMPETÊNCIA DECLARADA PRELIMINAR ACOLHIDA. - Nos**

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE  
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036  
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 21/08/2020 14:15:12  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082114151209300000032039071>  
Número do documento: 20082114151209300000032039071

Num. 33478562 - Pág. 5



**termos do artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil, o juiz corrigirá, de ofício, o valor da causa quando verificar que este não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor** - A competência para processar, conciliar e julgar as causas cíveis de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ajuizadas após 23/06/2015, e até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, é dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, como enumera o artigo 2º da Lei Federal nº 12.153/2009, ressalvadas as exceções elencadas no § 1º do mencionado dispositivo legal - Declarada a incompetência absoluta, deve ser determinada a remessa dos autos ao Juiz competente, nos termos do § 3º do artigo 64 do Código de Processo Civil. (TJ-MG - AI: 10435180008219001 MG, Relator: Wander Marotta, Data de Julgamento: 30/05/2019, Data de Publicação: 03/06/2019). (Destaquei).

No mesmo sentido, precedente do **Superior Tribunal de Justiça**:

**"PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.** 1. O Tribunal de origem modificou o valor atribuído à causa por entender: "como não é possível delimitar com precisão o valor supostamente devido a todos os substituídos, mas sendo claro que o montante indicado pelo impugnado está muito aquém do pretendido, assim como não alcançar todos os servidores do Judiciário Federal a pretensão declinada na ação coletiva, bem como observando o princípio da razoabilidade, entendo que a impugnação deve ser acolhida em parte" (fl. 223, e-STJ). 2. **É possível adequar o valor da causa, de ofício, quando constatada discrepância entre o benefício econômico pretendido pelo autor e o montante atribuído à causa. Precedentes do STJ.** 3. Inviável em Recurso Especial reexaminar as circunstâncias fáticas que levaram o Tribunal a quo a reconhecer a hipótese de excepcionalidade necessária para a alteração de ofício do valor da causa. Aplicação da Súmula 7/STJ. 4. Agravo Interno não provido. (AgInt no AgRg no AREsp 759618/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 03/03/2017). (Destaquei).

### 3. DO PEDIDO.

Diante de todo o exposto e considerando que a inicial preenche a todos os requisitos legais (art. 319 e art. 320 do CPC), **REQUER** a Vossa Excelênciia o **recebimento da inicial**, determinando, por consequência, o prosseguimento do presente feito com a **CITAÇÃO** do Réu, para, querendo, conteste, no prazo legal, sob pena de confissão e revelia.

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE  
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036  
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 21/08/2020 14:15:12  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082114151209300000032039071>  
Número do documento: 20082114151209300000032039071

Num. 33478562 - Pág. 6



**Nestes Termos,  
Pede e espera deferimento.**

Itaporanga/PB, 21 de Agosto de 2020.

**HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO  
OAB/PE 25.252**

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE  
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036  
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 21/08/2020 14:15:12  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082114151209300000032039071>  
Número do documento: 20082114151209300000032039071

Num. 33478562 - Pág. 7

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
COMARCA DE ITAPORANGA  
Juízo do(a) 3<sup>a</sup> Vara Mista de Itaporanga**  
Manoel Moreira Dantas, S/N, 104, João Silvino da Fonseca, ITAPORANGA - PB - CEP: 58780-000  
T e l . : ( ) ; e - m a i l :  
Telefone do Telejulgamento: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581

---

v.1

## **SENTENÇA**

Nº do Processo: 0801214-50.2020.8.15.0211

Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assuntos: [Acidente de Trânsito]

AUTOR: JOAO TOME RIBEIRO

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Vistos etc.

Trata-se de ação de cobrança, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos alinhados na exordial.

No despacho inaugural, foi determinado à parte autora que emendassem a petição inicial.

O autor não cumpriu com o determinado, vindo-me os autos conclusos.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

Em seu art. 319 a 321, o Código de Processo Civil trata do assunto nos seguintes termos:

*Art. 319. A petição inicial indicará:*

*I - o juízo a que é dirigida;*

*II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;*

*III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;*



*IV - o pedido com as suas especificações;*

*V - o valor da causa;*

*VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;*

*VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.*

[ . . . ]

*Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.*

*Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou complementado.*

*Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.*

Dessa forma, a consequência para a recalcitrância do autor não pode ser outra, haja vista que nas ações indenizatórias, o autor deverá indicar o *quantum* acredita ser devido pelo réu, pois seus reflexos incidirão sobre a análise da gratuidade de justiça e condenação nas custas finais.

Isso posto, **indefiro a petição inicial** e decreto a **EXTINÇÃO DESTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único e 485, I, ambos do vigente Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora nas custas processuais e em honorários advocatícios, já que não houve atuação de causídico nem angularização da relação jurídica processual.

**Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.**

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Cumpram-se com os expedientes de necessários.



Itaporanga/PB, 5 de outubro de 2020.

Protocolo e assinatura digitais.

**HYANARA TORRES TAVARES DE SOUZA**

Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: HYANARA TORRES TAVARES DE SOUZA - 05/10/2020 16:39:12  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100516391150800000033547552>  
Número do documento: 20100516391150800000033547552

Num. 35103334 - Pág. 3

Recurso de Apelação em anexo



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 09/10/2020 14:37:53  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100914375117100000033752295>  
Número do documento: 20100914375117100000033752295

Num. 35325415 - Pág. 1



AO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA MISTA DA COMARCA DE ITAPORANGA/PB.

PROCESSO N° 0801214-50.2020.8.15.0211

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

JOÃO TOMÉ RIBEIRO, já devidamente qualificado nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT**, que move contra a empresa **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, já qualificada, seu procurador *infra-assinado*, data máxima *vénia*, não se conformando com a *r. sentença (ID. 35103334)*, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, **tempestivamente**, interpor

## RECURSO DE APELAÇÃO

com arrimo no art. 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil, para o **Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba/TJPB**, apelação esta cujas Razões seguem em anexo.

### DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.

Outrossim, cumpre ressaltar que o Recorrente, **temporariamente**, não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, pois, atualmente, **está desempregado** e **sem condições de exercer suas atividades** em razão das **medidas restritivas de enfrentamento da COVID-19**, editadas pelo Ministério da Saúde e demais órgãos governamentais, que são de conhecimento público e notório, razão pela qual, inclusive, solicitou o **auxílio emergencial** junto ao **Governo Federal** para **sua manutenção** e de **sua família**, tudo conforme faz prova a sua **CTPS (ID. 32833970)**, **Declaração de Hipossuficiência (ID. 32833967)** e **Comprovante de Inscrição Cadastro Único do Governo Federal (ID. 32833974)** fazendo jus, portanto, aos **benefícios da Justiça Gratuita**.

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE  
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036  
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO - 09/10/2020 14:37:55  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100914375377700000033752297>  
Número do documento: 20100914375377700000033752297

Num. 35325418 - Pág. 1



Nesse sentido, é o entendimento consagrado pela jurisprudência pátria, inclusive o **STJ**, notadamente, por ser uma garantia constitucional ao acesso à Justiça, conforme se observa do **RECURSO ESPECIAL Nº 904.289 - MS (2006/0257290-2)**:

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. CONCESSÃO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. EFEITOS EX NUNC.**

**1. O pedido de concessão da assistência judiciária pode ser formulado em qualquer momento processual.** Como os efeitos da concessão são ex nunc, o eventual deferimento não implica modificação da sentença, pois a succumbência somente será revista em caso de acolhimento do mérito de eventual recurso de apelação. 2. O princípio da "invariabilidade da sentença pelo juiz que a proferiu", veda a modificação da decisão pela autoridade judiciária que a prolatou, com base legal no artigo 463 do CPC, não impõe o afastamento do juiz da condução do feito, devendo o magistrado, portanto, exercer as demais atividades posteriores, contanto que não impliquem alteração do decidido na sentença. 3. Recurso especial parcialmente provido.

Assim, **REQUER a Vossa Excelência a compreensão da situação para que conceda os benefícios da Justiça Gratuita ao Recorrente**, uma vez que, **neste momento**, não dispõe de recursos financeiros suficientes para o pagamento de custas (preparo recursal) e despesas com o processo, além de honorários advocatícios, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal c/c art. 98 do CPC, **dispensando, por conseguinte, o recolhimento do preparo para o recebimento do presente recurso**.

Desta forma, requer a Vossa Excelência que digne-se em determinar a remessa dos autos, juntamente com o presente RECURSO, para superior instância, para que lá, sejam as razões em anexo devidamente apreciadas e DATA MÁXIMA VÊNIA absolutamente PROVIDAS.

**Nestes termos,**

**Pede e espera deferimento.**

Itaporanga/PB, 09 de Outubro de 2020.

**HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO**

OAB/PE 25.252

---

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE  
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036  
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 09/10/2020 14:37:55  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100914375377700000033752297>  
Número do documento: 20100914375377700000033752297

Num. 35325418 - Pág. 2



## RAZÕES DO RECURSO DE APELAÇÃO

PROCESSO N° 0801214-50.2020.8.15.0211

RECORRENTE (AUTOR): JOÃO TOMÉ RIBEIRO

RECORRIDO (RÉU): SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

JUÍZO DA 3ª VARA MISTA DA COMARCA DE ITAPORANGA/PB

### EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

**COLENDIA TURMA,  
DISTINTOS JULGADORES,**

#### 1. DA SÍNTESE PROCESSUAL.

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT promovida pelo ora Recorrente em face da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT, ora Recorrida, objetivando o pagamento de indenização de Seguro Obrigatório DPVAT em razão de acidente de trânsito que lhe causou invalidez permanente em decorrência das lesões sofridas.

Por seu turno, o Juízo a quo determinou a intimação do Recorrente para emendar a inicial, sob pena de indeferimento, corrigindo o valor da causa, nos seguintes termos:

**Vistos etc.**

Compulsando os autos, verifico que a parte autora deu à causa valor que fixou de forma unilateral e à margem do que parece razoável, pautando-se apenas por meras presunções.

Dispõe o artigo 291 do Código de Processo Civil que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE  
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036  
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO - 09/10/2020 14:37:55  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100914375377700000033752297>  
Número do documento: 20100914375377700000033752297

Num. 35325418 - Pág. 3



tenha conteúdo econômico imediatamente aferível. Ainda sobre o tema, o artigo 292, I do CPC estabelece que, quando houver litígio sobre a cobrança de dívidas, como o caso dos autos, o valor da causa corresponderá à soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data da propositura da ação.

Assim, intime-se a parte promovente, por meio do advogado habilitado, para, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, NCPC) corrigir o valor atribuído à causa, o qual deverá corresponder a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data da propositura da ação.  
(Destaquei).

Em atendimento ao referido despacho, o Recorrente apresentou petição (Id. 33478562), esclarecendo que a petição inicial atende aos requisitos do art. 319 e 320 do CPC, bem como naquela fase inicial não é possível mensurar o quantum devido, que é condicionado a prova pericial, estando a demanda dentro da exceção estabelecida pelo art. 324, §1º, do CPC, sendo o valor da causa provisório, e, ao final, esclarecendo que, caso o Magistrado entendesse de forma diferente dos argumentos supra, que poderia corrigir de ofício e por arbitramento e NÃO extinguir o feito, na forma do art. 292, 3º, do CPC.

Entretanto, o Douto Magistrado proferiu a r. sentença recorrida indeferindo a petição inicial e extinguindo o processo sem resolução de mérito.

Contudo, data máxima vênia, a r. sentença é nula, pois o Douto Magistrado não expôs os fundamentos para extinção o processo sem resolução de mérito; Outrossim, a petição inicial atende os requisitos legais do art. 319 e 320 do CPC, não sendo o caso para extinção do processo sem resolução de mérito, razão pela qual, no mérito, a reforma da r. sentença é medida imperativa. Senão vejamos:





## 2. DAS RAZÕES DOS PEDIDOS DA REFORMA DA SENTENÇA.

### 2.1. PRELIMINAR: NULIDADE DA SENTENÇA – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA – INOBSERVÂNCIA DO ART. 489 DO CPC – ART. 93, IX DA CF.

No caso, como exposto, o MM Juiz a quo proferiu **sentença indeferindo a inicial e extinguindo o processo sem resolução de mérito** nos seguintes termos:

“(...)

Em seu art. 319 a 321, o Código de Processo Civil trata do assunto nos seguintes termos:

Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

[...]

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE  
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036  
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO - 09/10/2020 14:37:55  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100914375377700000033752297>  
Número do documento: 20100914375377700000033752297

Num. 35325418 - Pág. 5



da ação.

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

**Dessa forma, a consequência para a recalcitrância do autor não pode ser outra, haja vista que nas ações indenizatórias, o autor deverá indicar o quantum acredita ser devido pelo réu, pois seus reflexos incidirão sobre a análise da gratuidade de justiça e condenação nas custas finais.**

Isso posto, **indefiro a petição inicial** e decreto a **EXTINÇÃO DESTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único e 485, I, ambos do vigente Código de Processo Civil. (...)" **(Destaquei)**.

Data máxima vênia, a **sentença prolatada é nula**, uma vez que **não houve a adequada fundamentação**, na verdade **inexiste fundamentação, não preenchendo os requisitos legais insculpidos na regra do art. 489 do CPC**.

Dispõe o art. 489 do CPC:

**Art. 489. São elementos essenciais da sentença:**

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões





**principais que as partes lhe submeterem.**

**§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:**

**I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;**

**II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;**

**III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;**

**IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;**

**V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;**

**VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.**

Nesse contexto, cumpre ressaltar-se que o dever de motivação das decisões judiciais decorre do princípio do devido processo legal, uma vez que somente com o confrontamento expresso dos argumentos suscitados pelas partes será possível se visualizar o porquê da opção tomada pelo magistrado, convencendo-se os interessados ou lhes oferecendo material necessário para eventual interposição de recurso.

O juiz tem o dever de enfrentar todos os argumentos relevantes – ou fundamentos – arguidos pelas partes. Isso porque o juiz, por força da suas manifestações processuais caracterização do direito ao contraditório como direito de influência (arts. 5º, LV, CF, e 9º e 10, CPC), constitui sujeito do contraditório, tendo dever de debate com as partes (arts. 93, IX, e 11 e 489, § 1º, CPC). O próprio legislador erige um critério para distinguir argumentos relevantes ou argumentos irrelevantes: argumento relevante é todo aquele que é capaz de infirmar, em tese, a conclusão adotada pelo julgador.

---

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE  
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036  
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO - 09/10/2020 14:37:55  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100914375377700000033752297>  
Número do documento: 20100914375377700000033752297

Num. 35325418 - Pág. 7



Argumento relevante é o argumento idôneo para alteração do julgado. Omitindo-se o juiz na análise de argumentos relevantes, não se cabendo considera fundamentada a decisão (art. 489, § 1º, IV, CPC).

No caso em commento, verifica-se que o julgador monocrático proferiu a sentença sem observar aos ditames dos requisitos da norma processual civil, especificamente pela ausência de fundamentação adequada, pois, neste aspecto, limitou-se a afirmar que “(...) *Dessa forma, a consequência para a recalcitrância do autor não pode ser outra.* (...)”, – sem fazer menção as circunstâncias dos autos a amparar a afirmação. Ou seja, julgando de forma totalmente genérica o pleito inicial, porquanto não analisa todas as teses trazidas pela parte, principalmente quanto aquelas dispostas na petição de Id. 33478562, apresentada em atendimento do Despacho de Id. 32977670.

De tal modo, não invoca os motivos concretos a justificar a sua decisão, bem como não enfrenta todos os argumentos capazes de infirmar tal conclusão, especialmente aqueles postos na petição de Id. 33478562.

Verifica-se, assim, que a sentença não dispôs de fundamentação adequada, na verdade é inexistente, em afronta ao que dispõe o art. 489 do CPC e art. 93, inc. IX, da Constituição Federal.

De tal modo, é impositiva a nulidade da sentença pela inobservância de seus critérios formais e de validade.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pelos Tribunais Pátrios, pelo que peço vénia para transcrever os seguintes julgados:

**“SENTENÇA - Ausência de fundamentação - Nulidade - Nula é a sentença sem fundamentação bem assim aquela que não examina todas as questões suscitadas pelas partes - Recurso ao qual se DÁ PROVIMENTO.” (TJ-SP - RI: 00096438020178260003 SP 0009643-80.2017.8.26.0003, Relator: Cláudio Salvetti D’Angelo, Data de Julgamento: 27/06/2018, 2ª Turma Recursal Cível - Santo Amaro, Data de Publicação: 28/06/2018). (Destaquei).**

**“AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA E INSUFICIENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA CONHECÍVEL SEM NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANULAÇÃO DA DECISÃO.** - Agravante que se insurgue contra a decisão que rejeitou exceção de pré-executividade, por entender que seus



fundamentos são pertinentes de embargos à execução. - Admite-se a exceção de pré-executividade nas hipóteses em que não se exige dilação probatória ou naquelas em que as questões suscitadas sejam cognoscíveis de ofício pelo magistrado (REsp nº 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, DJe 01/04/2009). - In casu, afigura-se desnecessária a dilação probatória, tendo em vista que os argumentos formulados pelo excipiente são conhecíveis de ofício, sem necessidade de produção de provas. - As alegações de nulidade do título executivo podem ser aferidas à luz dos documentos adunados aos autos pelo exequente, sob o crivo do contraditório, sopesando-se os argumentos trazidos pelo excipiente, razão pela qual afigura-se adequada a via eleita pelo recorrente. - **Ausência de enfrentamento das questões suscitadas pelo recorrente no incidente processual. Hipótese de anulação da decisão, diante de fundamentação inadequada e insuficiente, para que seja analisado o mérito da exceção de pré-executividade.** Precedentes. PROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - AI: 00398731220178190000 RIO DE JANEIRO CAPITAL 46 VARA CÍVEL, Relator: MARIA HELENA PINTO MACHADO, Data de Julgamento: 30/08/2017, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/09/2017). (Destaquei).

Assim, portanto, a desconstituição, ou seja, a decretação de nulidade da sentença recorrida é medida que se impõe por ofensa ao inserto no art. 458 do CPC e art. 93, inc. IX, da Constituição Federal.

## **2.2. NO MÉRITO: DO VALOR DA CAUSA – DA POSSIBILIDADE DE FORMULAÇÃO DE PEDIDO GENÉRICO, COM ATRIBUIÇÃO DE VALOR DA CAUSA EM QUANTIA SIMBÓLICA E PROVISÓRIA (ARTS. 324, § 1º, DO CPC).**

No sistema processual civil brasileiro, vigora a regra geral segundo a qual o pedido deve ser certo e determinado, sendo ônus do autor indicar, de forma expressa e precisa, o que pretende obter por meio da prestação jurisdicional.

Entretanto, não obstante, cuidou o legislador de prever determinadas situações em que se admite a formulação de pedido genérico, em quantia simbólica e provisória, como as previstas no **art. 324, § 1º, do CPC/2015, in verbis:**

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE  
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036  
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO - 09/10/2020 14:37:55  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100914375377700000033752297>  
Número do documento: 20100914375377700000033752297

Num. 35325418 - Pág. 9



**Art. 324. O pedido deve ser determinado.**

**§ 1º É lícito, porém, formular pedido genérico:**

(...);

**II – quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato: (...). (Destaquei).**

No caso, cumpre destacar que nas ações relacionados a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT, a apuração do valor devido está condicionada a produção de prova pericial para aferição da lesão sofrido pela parte Autora e da respectiva repercussão (grau), daí advindo a mensuração do quantum indenizatório devido, nos termos da Tabela anexa a Lei nº 6.194/74, o que não é possível mensurar nessa fase processual.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

**Recurso especial. Processual civil. Impugnação ao valor da causa. Ação de conhecimento. Indenização. Danos emergentes e lucros cessantes. Pedido genérico. Valor da causa. - Se não é possível a imediata determinação do quantum da pretendida indenização, é lícito formular pedido genérico, hipótese em que se admite que o valor da causa seja estimado pelo autor, em quantia simbólica e provisória, passível de posterior adequação ao valor apurado pela sentença ou no procedimento de liquidação.** (REsp 363.445/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2002, DJ 01/04/2002, p. 186). (Destaquei).

Outrossim, diante da imprescindibilidade de ampliação e facilitação do acesso à Justiça, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça passou a flexibilizar as exígues exceções legais à regra de determinação do pedido, notadamente no que concerne às ações indenizatórias. (REsp 777.219/RJ, 3ª Turma, DJ de 23/10/2006 e REsp 537.386/PR, 4ª Turma, DJ de 13/06/2005).

É o que ocorre no caso, em que o arbitramento do valor da indenização securitária caberá exclusivamente ao juízo a quo, após a realização da prova pericial apuar a lesão e o seu respectivo grau, de modo a permitir mensurar o quantum devido, de modo que não se mostra legítimo exigir-se do autor, ora





**Recorrente, no momento da propositura da demanda, a indicação precisa de um valor.**

Ressalte-se ainda, que se deve observar e privilegiar os **princípios da economicidade e celeridade**, uma vez que **não é razoável impor ao autor, ora Recorrente que, antes do ajuizamento da ação, custeie a produção de uma perícia técnica** com vistas à apuração da indenização e indicação exata do valor de sua pretensão, para que, **no decorrer do processo, essa prova técnica seja novamente produzida**, agora sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Corroborando os argumentos supra, é a jurisprudência firmada pelo **STJ**:

**RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AGENTES POLICIAIS MILITARES. ABUSO DE AUTORIDADE. VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. DANOS MORAIS. PEDIDO GENÉRICO. POSSIBILIDADE. APPLICABILIDADE DO ART. 515, § 3º, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. INVIALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.** 1. **Não se configura a alegada inépcia da petição inicial, na medida em que é possível a formulação de pedido genérico em ação de indenização por danos morais. Com efeito, "o pedido inicial, como manifestações de vontade, deve ser interpretado à luz do princípio da efetividade e da economia processual, que visam conferir à parte um máximo de resultado com um mínimo de esforço processual. Conseqüentemente, muito embora a lei processual imponha que o pedido seja certo e determinado não obsta que o mesmo seja genérico, como, in casu, em que foi requerida a indenização pelos danos materiais e morais sem definição, initio litis, do quantum debeatur" (REsp 693.172/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12.9.2005).** 2. Nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, versando a controvérsia sobre matéria exclusivamente de direito, não há nenhum óbice a que o Tribunal, em sede recursal, proceda à análise imediata do mérito da demanda, após o afastamento da causa de extinção do processo sem julgamento de mérito. 3. A revisão dos critérios e do percentual relativo à sucumbência resulta em reexame de matéria fático-probatória, insuscetível de reapreciação em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ. 4. É certo que há entendimento nesta Corte que flexibiliza essa orientação, qual seja, quando o valor fixado a título de honorários for exorbitante ou irrisório cabe reexame em

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE  
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036  
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO - 09/10/2020 14:37:55  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100914375377700000033752297>  
Número do documento: 20100914375377700000033752297

Num. 35325418 - Pág. 11



sede de recurso especial. Todavia, o caso dos autos não se enquadra nessas hipóteses, na medida em que os honorários advocatícios foram fixados no montante de dez por cento (10%) sobre o valor da condenação, que é de apenas R\$ 25.000,00, o que totaliza, em média, R\$ 2.500,00. 5. Recurso especial desprovido. (REsp 926.628/MT, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 18/06/2009). (Destaquei).

Portanto, muito embora a lei processual imponha que o pedido seja certo e determinado, não obsta que o mesmo seja genérico, como, in casu, em que foi requerida a indenização securitária que depende da produção de prova pericial para quantificação da lesão e indicação do respectivo valor ao qual a parte Recorrente possa ter direito.

Deste modo, no tocante ao valor da causa, saliente-se que a estimativa realizada na petição inicial é provisória, de modo que, assim que apurado o quantum indenizatório, será retificada, recolhendo, se for o caso, custas devidas. Nesse sentido:

**E M E N T A – APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – AGRAVO RETIDO: PRESCRIÇÃO – TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL – CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ PERMANENTE – SÚMULA 573 E 405 DO STJ – INOCORRÊNCIA – MÉRITO – NÃO IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL – LAUDO DO JUÍZO CONCLUIU POR APENAS UMA LESÃO – SUCUMBÊNCIA – DIREITO RECONHECIMENTO – VALOR DA CAUSA MERAMENTE ESTIMATIVO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS POR EQUIDADE – RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO – RECURSO DA SEGURADORA DESPROVIDO.** 1. De acordo com o enunciado das Súmulas 573 e 405 do STJ, nas ações de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT) o prazo prescricional em caso de invalidez permanente é de três anos, iniciando-se da data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral, através de laudo conclusivo, salvo notória ciência. 2. In casu, não será devida a indenização quanto a lesão da mão esquerda uma vez que não existe prova capaz de desconstituir o laudo pericial realizado em juízo e submetido ao contraditório. 3. A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, incide desde a data do evento danoso (Súmula 580 do STJ). 4. **Em ações de**

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE  
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036  
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 09/10/2020 14:37:55  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100914375377700000033752297>  
Número do documento: 20100914375377700000033752297

Num. 35325418 - Pág. 12



**cobrança de seguro obrigatório - DPVAT, a parte somente saberá o valor exato a que faz jus após se submeter à perícia, motivo pelo qual, assim como ocorre nas demandas em que se busca indenização por dano moral, a quantia requerida na exordial é meramente estimativa.** Assim, reconhecido o direito ao recebimento do seguro, a requerida é sucumbente, devendo arcar integralmente com os ônus da demanda. 5. O § 8º do art. 85 autoriza a fixação de honorários advocatícios por equidade, a fim de evitar que a quantia em percentual da condenação implique no recebimento de quantia aviltante, que afronta a digna profissão. O provimento do recurso leva à majoração da verba honorária, consoante determina o § 11, do art. 85, do CPC. O resultado do julgamento implica na automática fixação de honorários em favor do causídico do vencido (art. 85, § 11º, CPC/15), em quantia que obedeça aos critérios estabelecidos no art. 85, § 2º, do CPC/15. (TJ-MS 00154612120088120002 MS 0015461-21.2008.8.12.0002, Relator: Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, Data de Julgamento: 28/03/2017, 3ª Câmara Cível). (Destaquei).

Outrossim, **preenchidos os pressupostos do art. 319 e 320 do CPC, não há falar em indeferimento da inicial com a extinção do feito sem resolução do mérito**, na medida em que a inicial atende os requisitos legais, ainda mais, haja vista a clara possibilidade de dilação probatória no curso da demanda.

Dessa forma, o **indeferimento da inicial e a extinção do feito não deveria ter ocorrido**, pois cumpridas as determinações e preenchidos os requisitos do art. 319 e art. 320 do CPC.

Ademais, especificamente em relação ao **valor da causa**, data máxima vénia, **havendo discordância do juízo a quo quanto ao valor atribuído**, a solução seria a **correção de ofício e por arbitramento e não a extinção do feito**, nos termos do **art. 292, §3º do CPC**, que assim dispõe:

**"O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes."**

Nesse diapasão, é o entendimento firmado pelos **Tribunais Pátrios**, pelo que peço vénia para transcrever o seguinte aresto:

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE  
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036  
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO - 09/10/2020 14:37:55  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100914375377700000033752297>  
Número do documento: 20100914375377700000033752297

Num. 35325418 - Pág. 13



**"APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPIÃO. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL PARA ATRIBUIÇÃO DO VALOR CORRETO À CAUSA. DESCUMPRIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. CORRECÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE.** Pedido de AJG. Não conhecimento, matéria que não foi objeto da sentença e sim de decisão diversa. Extinção do feito. Descabimento. O não atendimento do comando judicial de adequação do valor da causa não enseja a extinção do feito, na forma do artigo 485, I, do CPC, sendo possível a sua correção de ofício, na forma do artigo 292, § 3º, do CPC. Precedentes deste Tribunal e do colendo STJ. Sentença extintiva desconstituída. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E NESSA PROVIDA PARA DESCONSTITUIR A SENTENÇA. (TJRS - Apelação Cível Nº 70076677483, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Julgado em 26/04/2018). (Destaquei).

**"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CORRECÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA. AJUIZAMENTO DEPOIS DE 23/06/2015. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. INCOMPETÊNCIA DECLARADA PRELIMINAR ACOLHIDA. - Nos termos do artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil, o juiz corrigirá, de ofício, o valor da causa quando verificar que este não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor** - A competência para processar, conciliar e julgar as causas cíveis de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ajuizadas após 23/06/2015, e até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, é dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, como enuncia o artigo 2º da Lei Federal nº 12.153/2009, ressalvadas as exceções elencadas no § 1º do mencionado dispositivo legal - Declarada a incompetência absoluta, deve ser determinada a remessa dos autos ao Juízo competente, nos termos do § 3º do artigo 64 do Código de Processo Civil. (TJ-MG - AI: 10435180008219001 MG, Relator: Wander Marotta, Data de Julgamento: 30/05/2019, Data de Publicação: 03/06/2019). (Destaquei).





No mesmo sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça:

**"PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.** 1. O Tribunal de origem modificou o valor atribuído à causa por entender: "como não é possível delimitar com precisão o valor supostamente devido a todos os substituídos, mas sendo claro que o montante indicado pelo impugnado está muito aquém do pretendido, assim como não alcançar todos os servidores do Judiciário Federal a pretensão declinada na ação coletiva, bem como observando o princípio da razoabilidade, entendo que a impugnação deve ser acolhida em parte" (fl. 223, e-STJ). 2. **É possível adequar o valor da causa, de ofício, quando constatada discrepância entre o benefício econômico pretendido pelo autor e o montante atribuído à causa.** **Precedentes do STJ.** 3. Inviável em Recurso Especial reexaminar as circunstâncias fáticas que levaram o Tribunal a quo a reconhecer a hipótese de excepcionalidade necessária para a alteração de ofício do valor da causa. Aplicação da Súmula 7/STJ. 4. Agravo Interno não provido. **(AgInt no AgRg no AREsp 759618/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 03/03/2017). (Destaquei).**

Dante das razões aduzidas, **preenchidos os pressupostos do art. 319 e 320 do CPC, não há falar em indeferimento da inicial com a extinção do feito sem resolução do mérito,** motivo este pelo qual é medida que se impõe ao caso, a **reforma da r. sentença querreada**, para determinar o prosseguimento do feito com a citação do recorrido, para contestar a ação, caso queira.

### 3. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, **REQUER** o Recorrente, se digne o Douto Relator Julgador, com a acuidade e experiência que lhe é peculiar, em acolher as razões jurídicas constantes no presente **RECURSO DE APelação**, dando-lhe **PROVIMENTO** para:

**3.1. ANULAR A SENTENÇA,** ante a **ausência fundamentação adequada**, em observância ao disposto no art. 458 do CPC e art. 93, inc. IX, da Constituição Federal;

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE  
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036  
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO - 09/10/2020 14:37:55  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100914375377700000033752297>  
Número do documento: 20100914375377700000033752297

Num. 35325418 - Pág. 15



**3.2.** Eventualmente, no mérito, **REFORMAR SENTENCA** no sentido de **determinar o prosseguimento do feito, uma vez preenchidos os pressupostos do art. 319 e 320 do CPC.**

É o que espera, por ser uma medida de inteira JUSTIÇA.

**Nestes termos,  
Pede e espera PROVIMENTO.**

Itaporanga/PB, 09 de Outubro de 2020.

**HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO**  
OAB/PE 25.252

---

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE  
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036  
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 09/10/2020 14:37:55  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100914375377700000033752297>  
Número do documento: 20100914375377700000033752297

Num. 35325418 - Pág. 16



**ESTADO DA PARAÍBA**

**PODER JUDICIÁRIO**

**3ª VARA VARA MISTA DE ITAPORANGA**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**PROCESSO N° 0801214-50.2020.8.15.0211**

**AUTOR: JOAO TOME RIBEIRO**

**REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

**CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO**

**(CONTRARRAZÕES)**

Certifico e dou fé que o promovente interpôs recurso de apelação, conforme consta do id retro, pelo que, de ordem do MM Juiz, passo a proceder intimação da parte recorrida para, no prazo de **15 dias**, contrarrazoar. (Art. 355 Código de Normas Judicial - Corregedoria Geral de Justiça da Paraíba)

Itaporanga-PB, 20 de outubro de 2020 .

**MARIA APARECIDA LEITE**

Analista/Técnico Judiciário

(Documento assinado eletronicamente)



Assinado eletronicamente por: MARIA APARECIDA LEITE - 20/10/2020 08:31:26  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102008312649800000034063427>  
Número do documento: 20102008312649800000034063427

Num. 35662018 - Pág. 1